ACÓRDÃO - AC00 - 1426/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6573/2016/002
PROTOCOLO	: 2036798
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
RECORRENTE	: AIRTON TROMBETTA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADES – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – ART. 105 DA LEI N. 4.320/1964 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – QUITAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O afastamento de parte das irregularidades das contas de gestão, com a persistência apenas da falha pela ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, motiva a reforma do julgado, para declará-las regulares com ressalva, que resulta na formulação da recomendação, bem como excluir as multas impostas, dando quitação ao ordenador de despesas.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Airton Trombetta**, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **Provimento Parcial** do Recurso Ordinário, para reformar a Deliberação **AC00 – 3030/2019**, proferida no Processo TC/6573/2016, nos seguintes termos: pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, constante do **"item 01",** com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **excluir** as multas impostas, no total de 40 (quarenta) UFERMS, constante dos "itens 02 e 03", por terem sido

consideradas sanadas as irregularidades*;* pela **quitação**, ao Ordenador de Despesa, **Sr. Airton Trombetta**, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que elabore as Notas Explicativas, com restrita observância á legislação pertinente, publicando-as em conjunto e aprimorando o processo de elaboração com devida qualidade da informação contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Airton Trombetta, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas, em face do Acordão AC00 – 3030/2019 (peça 40), proferido nos autos do processo TC/6573/2016, que decidiu:

> Diante do exposto, acolho a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:
>
> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Airton Trombetta, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Airton Trombetta**, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 415.474.460-72, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor **de 10 (dez) UFERMS**, ao **Sr. Airton Trombetta**, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 415.474.460-72, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Ao ser intimado, o jurisdicionado quitou as multas aplicadas, conforme consta da Certidão de Quitação, juntada à pela 45 dos autos principais.

Em seguida, foi interposto recurso, em que foram apresentadas as razões recursais, a fim de regularizar as falhas relacionadas à infringência legal, com pedido de reforma da Decisão, para anular as multas aplicadas, bem como, declarar a regularidade das contas do exercício de 2015.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 13852/2020 (peça 5).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 8063/2023, concluiu que o recorrente não sanou apenas uma das irregularidades destacadas no *decisum* recorrido

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 2ª PRC - 960/2024 (peça 19), opou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento, pois os documentos apresentados não sanaram totalmente as irregularidades.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Esclarece-se que o pagamento da multa pelo recorrente, não impede a apreciação da matéria em sede recursal, haja vista que foi por adesão ao programa de refinanciamento de dívida do Tribunal, REFIS ou REFIC.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O recorrente requer o provimento do Recurso Ordinário para anular a multa aplicada e declarar a regularidade das Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas/MS, exercício de 2015.

Segundo análise da Divisão de Fiscalização (peça 13), as razões apresentadas pelo recorrente são suficientes para elucidar as impropriedades relacionadas no Item “a e b”, permanecendo a irregularidade no item “c”, conforme se observa:

a. O Balanço Financeiro (Anexo 13) apresenta divergências de valores na soma total dos ingressos e dispêndios, evidenciando que o referido demonstrativo contábil não foi devidamente fechado. (Item sanado, fl. 47)

b. As provisões matemáticas previdenciárias, registradas no Balanço Patrimonial (Anexo 14), não correspondem aos valores apurados na avaliação atuarial. (Item sanando, fl. 48)

c. Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Quanto ao item “c”, o gestor em sua defesa alegou que (fls. 8-9), “...esta prestação de contas não possui nenhum lançamento ou registro contábil merecedor de destaque e que as Notas Explicativas (NE) não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis...”, logo, não sendo acatada pela divisão especializada, concluindo não sanado o item.

O Ministério Público de Contas, acompanhou a equipe técnica e opinou por negar o provimento, entendendo que os documentos e as razões apresentadas na fase recursal não sanaram totalmente as irregularidades.

No caso, deve-se considerar que as Notas Explicativas são parte integrantes dos Demonstrativos Contábeis, sendo obrigatórias e devem ser publicadas em conjunto, pois seu objetivo é retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Aliás esta Corte de Contas já se manifestou em casos análogos pela ressalva e recomendação ao gestor e sua equipe contábil para que elabore as Notas Explicativas, com restrita observância à legislação pertinente, publicando-as em conjunto e aprimorando o processo de elaboração com devida qualidade da informação contábil, conforme abaixo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis que, combinado com a falta de informações relevantes, deve ser objeto de ressalva, ensejando a

> recomendação cabível. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: Acórdão - AC00 – 1028/2023, de 28/09/2023, Relator: Leandro Lobo Ribeiro Pimentel).

Assim, conclui-se que as razões apresentadas no presente recurso são suficientes para **reformar** o Acórdão AC00 – 3030/2019, declarando a **regularidade com ressalva** das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, exercício de 2015, com a **exclusão da multa** imposta de 40 (quarenta) UFERMS, ao **Sr. Airton Trombetta**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Sr. Airton Trombetta, portador do CPF nº 415.474.460-72, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, para reformar a Deliberação AC00 – 3030/2019, proferida no Processo TC/6573/2016, nos seguintes termos:

> a) pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, referente ao exercício de 2015, constante do **"item 01",** com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012**;**
>
> b) **EXCLUIR** as multas impostas, no total de 40 (quarenta) UFERMS, constante dos "itens 02 e 03", por terem sido consideradas sanadas as irregularidades*;*
>
> c) Pela **QUITAÇÃO,** ao Ordenador de Despesa, Sr. Airton Trombetta, portador do CPF nº 415.474.460-72, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sele Quedas/MS, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão para que elabore as Notas Explicativas, com restrita observância á legislação pertinente, publicando-as em conjunto e aprimorando o processo de elaboração com devida qualidade da informação contábil;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX / MRMAM